

Proc. n.: SGP 61968/2010

Interessada: COMPLEXO HOSPITALAR DO JUQUERY/SECRETARIA DA SAÚDE

Assunto: CONTAGEM DE TEMPO EM NOME DE SONIA OLIVEIRA DE ARAÚJO – RG Nº 9.783.784

Parecer CJ/SGP nº 157/2011

Ementa: APOSENTADORIA ESPECIAL. Ação mandamental. Dúvidas suscitadas no âmbito administrativo quanto ao cumprimento de decisão judicial. Natureza jurídica da aposentadoria especial. Espécie de aposentadoria Voluntária. Hipótese distinta dos autos. Inaplicabilidade das regras dispostas nos art. 228 c.c o art. 222, inc. III, da Lei nº 10.261/68. Impossibilidade de retroação dos efeitos. Artigo 37, §10 da Constituição Federal. Competência exclusiva da SPPREV para o ato de concessão do benefício previdenciário. Possibilidade de convalidação. Artigos 10 e 11 da Lei Estadual nº 10.177/98. Proposta de diligências e encaminhamentos sugeridos.

1. Cuidam os autos de questão relacionada ao cumprimento de decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 053.09.038905-3, ora em trâmite na 13ª Vara da Fazenda Pública, impetrado por SONIA OLIVEIRA DE ARAÚJO, na qual foi concedida a ordem “a fim de que seja reconhecido à impetrante o direito à aposentadoria especial, na forma requerida na petição inicial”.

2. A interessada obteve em primeiro grau o deferimento da segurança para a concessão da aposentadoria especial nos termos da Lei Federal nº 8.231/91, cuja decisão veio a ser confirmada em Segunda Instância.

3. Em razão da imperatividade do cumprimento da ordem judicial, bem como as representações encaminhadas pela Procuradoria Judicial (fls. 65/67), foi dado início à fase administrativa da obrigação de fazer (fls. 70), seguindo-se, após, a publicação da respectiva apostila, no DOE de 18/06/2010 (fls. 74).

4. Por ofício dirigido à Unidade Central de Recursos Humanos, a diretoria do Complexo Hospitalar do Juquery solicitou “a revisão deste protocolado quanto aos procedimentos a serem adotados” (fls. 79).

5. A Unidade Central de Recursos Humanos, em sua Informação nº 0898/2010, alertando a competência da SPPREV para a concessão de aposentado-

rias, manifestou-se, conclusivamente, no sentido de se encaminhar o expediente à d. Consultoria Jurídica da Secretaria da Saúde, uma vez que se trata de dúvida suscitada no cumprimento de ação mandamental que tramitava por aquela Pasta (fls. 84/86).

6. Às fls. 92/97, manifesta-se aquele Órgão Jurídico no sentido do cumprimento da ordem judicial nos termos propugnados na inicial, entendendo que *“a efetiva concessão à interessada da aposentadoria especial não está condicionada à elaboração de laudo pericial ou a qualquer outra prova. (...) Assim, nada resta a fazer senão a adoção das medidas administrativas necessárias ao efetivo cumprimento da ordem”* (fls. 93/94).

7. Por determinação do Centro de Orientações e Normas, do Grupo de Gestão de Pessoas, da Coordenadoria de Recursos Humanos da Secretaria da Saúde (fls. 99/102), os autos foram encaminhados à SPPREV que, por sua vez, por intermédio de sua Gerência de Aposentadoria, propôs a sua devolução, alegando que as apostilas da obrigação de fazer teriam sido publicadas em 18/06/2010, anteriormente, pois ao início das concessões de aposentadorias por aquele órgão previdenciário (fls. 104/106).

8. Finalmente, conforme cópia acostada às fls. 109, a Diretoria do Grupo Técnico de RH, do Complexo Hospitalar Juquery, publicou o Ato de Aposentadoria no Diário Oficial de **18/02/2011**, em favor da interessada, **a partir de 18/06/2010**, nos termos do artigo 40, §4º e incisos, combinados com a Lei Federal nº 8.213/91.

9. Em razão de nova sugestão manifestada pelo Centro de Orientações e Normas, do Grupo de Gestão de Pessoas, da Coordenadoria de Recursos Humanos da Secretaria da Saúde, os autos foram novamente encaminhados à Unidade Central de Recursos Humanos, para ciência do processado (fls. 113/114).

10. Por meio da Informação UCRH nº 417/2011, a Unidade Central de Recursos Humanos manifestou-se, em apertada síntese, nos seguintes termos: (I) mencionou entendimento exarado por esta Consultoria Jurídica no sentido da inviabilidade de delegação da verificação das condições de insalubridade dos ambientes de trabalho do servidor público estadual e da posterior emissão do LTCAT à empresa terceirizada, em razão da competência exclusiva do DPME (Parecer CJ/SGP nº 121/2011); (II) a competência exclusiva da SPPREV para a concessão de novas aposentadorias, a teor do art. 3º, inc. II e 36 da LC 1.010/2007 c.c. art. 2º do Decreto estadual nº 54.623/2009, razão pela qual deveria ser tornado sem efeito o ato de aposentadoria de fls. 109; (III) a impossibilidade de retroação dos efeitos da aposentadoria para 18/06/2010, em razão do disposto no artigo 228 da Lei Estadual nº 10.261/68 (fls. 129/135).

11. Ao final da manifestação foi proposto o encaminhamento da matéria para exame desta Consultoria Jurídica, vindo o expediente a este órgão por ordem do Senhor Chefe de Gabinete desta Pasta (fls. 136).

É o relatório do necessário. Opino.

11. O cerne da questão, cuja controvérsia tem sido objeto de intenso debate no seio da Administração, dada a ausência de norma regulamentadora e dificuldade de compreensão e aplicação dos preceitos norteadores, é a aposentadoria especial.

12. Contudo, superada a questão da pertinência ou não de sua concessão à interessada, visto que se cuida de questionamentos suscitados em sede de cumprimento de sentença, lancemo-nos ao seu exame.

13. A Unidade Central de Recursos Humanos, na conclusão da manifestação exarada às fls. 129/135, impugnou a validade do ato de concessão da aposentadoria, cuja cópia encontra-se encartada às fls. 109: a uma, em razão da incompetência da autoridade que o emitiu, dada a competência exclusiva da SPPREV para a concessão de novas aposentadorias, a teor do art. 3º, inc. II e 36 da LC 1.010/2007 c.c. art. 2º do Decreto Estadual nº 54.623/2009; e, a duas, por vislumbrar infringência ao disposto no artigo 228 da Lei Estadual nº 10.261/68, sendo ilegal a retroação dos efeitos da aposentadoria para 18/06/2010.

14. Antes de adentrarmos ao exame dos questionamentos lançados, cumpre, em primeiro, tecermos algumas considerações a respeito da natureza jurídica da aposentadoria especial.

15. Segundo os ensinamentos da Profa. MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, “Aposentadoria é o direito à inatividade remunerada, assegurado ao servidor público em caso de invalidez, idade ou requisitos conjugados de tempo de exercício no serviço público e no cargo, idade mínima e tempo de contribuição. Daí as três modalidades de aposentadoria: por invalidez, compulsória e voluntária”¹.

16. A doutrina pátria ainda não se posicionou firmemente a respeito da natureza jurídica da aposentadoria especial. Pelo contrário, em razão dos aspectos controvertidos que a cercam, conforme já exposto, há quem entenda que se trata de figura híbrida. A respeito, a lição de FABIO ZAMBITTE IBRAHIM²:

“As dúvidas já começam mesmo na definição de sua natureza jurídica. Para alguns, este benefício seria uma espécie de aposentadoria por invalidez antecipada, na medida em que proporciona a aposentação antes de o segurado ser efetivamente inca-

1 *Direito Administrativo*, 24ª edição. SP: Editora Atlas, 2011, p. 570

2 *Curso de Direito Previdenciário*, 16ª edição. RJ: Editora Impetus, 2011, p. 610

pacitado pelos agentes nocivos a que está exposto. Outros a definem como espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, qualificada em razão da nocividade da atividade desenvolvida. Por fim, há quem veja uma nova espécie de aposentadoria, a par das já existentes. Adoto esta última corrente, em razão das especificidades deste benefício e por ser mais adequada para o desenvolvimento de seu estudo”.

17. Há que se registrar, contudo, que já houve manifestação da Procuradoria Administrativa sufragando entendimento que a aposentadoria especial é uma modalidade da voluntária, conforme se infere dos Pareceres PA nº 34/2010³ e 153/2010⁴, da lavra do Dr. ELIVAL DA SILVA RAMOS.

18. Esta subscritora perfilha o mesmo entendimento, eis que a aposentadoria especial decorre unicamente de manifestação de vontade do servidor que, ao entender preenchidos os pressupostos legais para a sua concessão, apresenta requerimento administrativo nesse sentido perante o órgão competente.

19. A título de exemplificação, podemos citar a Lei Complementar nº 1.109/2010⁵, que regula sobre os requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria voluntária aos integrantes da carreira de Agente de Segurança Penitenciária e da classe de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária, em razão do exercício de atividades de risco, nos termos do inciso II do §4º, do artigo 40 da Constituição Federal.

19.1. Veja-se que a própria lei usa o termo “serão aposentados voluntariamente”⁶, desde que atendidos os requisitos legais estampados nos arts. 2º e 3º da citada lei.

19.2. Nesses casos, não vejo dúvidas em afirmar que se aplicaria a regra do artigo 228 c.c o artigo 222, inc. III, da Lei nº 10.261, no sentido que a aposentadoria só produzirá efeitos a partir de sua publicação no Diário Oficial.

20. Contudo, outra é a hipótese tratada nos autos: ao nosso ver, não se concebe que a aposentadoria especial aqui tratada seja uma espécie de aposentadoria voluntária pura.

3 Parecer PA 34/2010: Assunto: “PROCURADOR DO ESTADO. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. Pedido de **aposentadoria voluntária especial** formulado pelo interessado (...)” – g.n.

4 Parecer PA 153/2010: “1. Trata-se de pedido de contagem de tempo de serviço, para efeito de **aposentadoria voluntária especial**, formulado por Agente de Segurança Penitenciária de Classe V (...)” – g.n.

5 Em que pese a duvidosa constitucionalidade da indigitada lei complementar, conforme destaca o i. subscritor do Parecer nº 153/2010.

6 Art. 2º. Os Agentes de Segurança Penitenciária, a que se refere a Lei Complementar nº 498, de 29 de dezembro de 1986, **serão aposentados voluntariamente**, desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se homem, e 50 (cinquenta) anos de idade, se mulher;

II – 30 (trinta) anos de contribuição previdenciária;

III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no cargo. – g.n.

21. No caso em exame, a interessada formulou, no âmbito administrativo, solicitação de “certidão de contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria especial” (fls. 48), seguindo-se a negativa da Administração por ausência de respaldo legal (fls. 49), razão pela qual impetrou a presente ação mandamental.

22. A interessada obteve em primeiro grau o deferimento da segurança para a concessão da aposentadoria especial nos termos da Lei Federal nº 8.231/91, cuja decisão veio a ser confirmada em Segunda Instância.

22.1. Os autos judiciais encontram-se em fase de processamento dos recursos extremos (cópia anexa), contudo, como cediço, não são eles dotados de efeito suspensivo, conforme prevê o artigo 542, §2º do Código de Processo Civil⁷, razão pela qual o comando imperativo de eficácia da sentença remanesce.

23. Nos termos da decisão exequenda, e conforme muito bem elucidou a i. parecerista, “*a efetiva concessão à interessada da aposentadoria especial não está condicionada à elaboração de laudo pericial ou a qualquer outra prova. A r. decisão judicial entendeu presentes os requisitos necessários à aposentadoria especial (prazo e condições prejudiciais à saúde*” (fls. 92/94).

24. Note-se que se trata de sentença de **natureza declaratória**, decorrendo, pois, o entendimento que a interessada já reunia os requisitos legais à aposentação, eis que a sentença apenas declarou um direito preexistente.

25. À vista da decisão judicial, procedeu-se, no âmbito da Administração, a publicação da respectiva apostila comprobatória da obrigação de fazer (fls. 74), ressaltando, igualmente, a **natureza declaratória**⁸ desse ato administrativo.

26. Ocorre que não se seguiu, *incontinenti*, a publicação do respectivo ato de concessão da aposentadoria à interessada, em razão de dúvidas surgidas no âmbito da Administração quanto aos procedimentos a serem adotados a essa nova modalidade de aposentadoria, bem como ao conflito instaurado quanto à competência para a sua concessão.

27. Assim, somente em 18/02/2011 foi publicado o respectivo ato de concessão da aposentadoria, decorridos oito meses da publicação da apostila.

7 Artigo 542.
(...)

§2º. Os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo.

8 Segundo Hely Lopes Meirelles, “apostilas são atos enunciativos ou declaratórios de uma situação anterior criada por lei. Ao apostilar um título, a Administração não cria um direito, pois apenas reconhece a existência de um direito criado por norma legal”. MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, 24ª edição. SP: Editora Malheiros, 1999, p.177.

28. Em que pese a natureza eminentemente constitutiva do ato de concessão da aposentadoria, não se pode descuidar que, no caso, ela é meramente um ato decorrente do apostilamento outrora publicado, tendo a Administração incorrido em equívoco ao publicá-la serodidamente.

29. Destarte, s.m.j., não é possível afirmar-se que o caso em apreço subsume-se à hipótese do artigo 228 c.c o artigo 222, inc. III, da Lei nº 10.261/68⁹, como entendeu o d. Órgão consulente.

30. Contudo, entendo que o órgão de origem não poderia ter dado efeito retroativo ao ato de concessão da aposentadoria, por razões outras.

31. Conforme se deflui da folha de fls. 78 v^o, a frequência da interessada foi encerrada em 30/06/2010. Há ainda informação da UCRH no sentido de que a interessada obteve, desde então, sucessivas licenças para tratamento de saúde, conforme fls. 128.

31.1. Ainda segundo diligências desta Consultoria no Órgão de Despesa de Pessoal (DDPE), foi informado que a interessada percebeu vencimentos regularmente até a competência do mês de março do corrente ano.

32. Destarte, ao conferir efeitos retroativos ao ato, incidir-se-ia em vedação constitucional, uma vez que a hipótese de cumulação entre os vencimentos e proventos pretendida não se insere em uma das exceções previstas na Lei Maior. Confira-se a redação do §10 do artigo 37:

“§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração”.
(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

33. Pelas razões expostas, conclui-se que o ato de concessão da aposentadoria não poderia ser dotado de efeitos retroativos.

34. Já no que concerne à questão da incompetência para a concessão do ato, entendo que é o caso de invocar-se o instituto da convalidação.

35. De fato, à luz dos dispositivos previstos no art. 3^o, inc. II e 36 da LC 1.010/2007 c.c. arts. 1^o e 2^o do Decreto estadual nº 54.623/2009, conforme bem

9 Artigo 222 - O funcionário será aposentado:

I – por invalidez;

II – compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos; e

III – voluntariamente, após 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Artigo 228 – A aposentadoria prevista no item III do art. 222 produzirá efeito a partir da publicação do ato no “Diário Oficial”.

asseverou o Órgão consulente em sua manifestação de fls. 129/130, resta inequívoco a competência exclusiva da SPPREV para a concessão dos benefícios assegurados pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, a partir de 1º de Julho de 2010, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 54.623/2009¹⁰.

36. No âmbito da Administração Direta, trago à lume o art. 2º, inciso I, do Decreto estadual nº 54.623/2009:

Artigo 2º – Observado o cronograma de transferência a que se refere o artigo 1º deste decreto, em cada área envolvida passarão a ser adotados os seguintes procedimentos e providências:

I – no âmbito da Administração Direta do Poder Executivo, os servidores deverão requerer aposentadoria nos órgãos de recursos humanos competentes, **que encaminharão os processos correspondentes à São Paulo Previdência – SPPREV para os fins do disposto no inciso II do artigo 3º da Lei Complementar nº 1.010, de 1º de junho de 2007¹¹**; – g.n.

37. Ainda, confirmam-se os termos do §6º do artigo 3º do Decreto estadual nº 52.046/2007, que regulamentou a Lei Complementar nº 1.010/2007:

Artigo 3º – A SPPREV tem por finalidade administrar o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos titulares de cargo efetivo – RPPS e o Regime Próprio de Previdência dos Militares do Estado de São Paulo – RPPM, executando as atividades necessárias à consecução de seus objetivos, cabendo-lhe:

(...)

§ 6º – O ato de concessão dos benefícios para o membro ou servidor do Poder Judiciário, da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Contas do Estado, do Ministério Público, da Defensoria Pública e das Universidades será assinado pelo chefe do respectivo Poder, entidade autônoma ou órgão autônomo, que o remeterá, em seguida, à SPPREV

¹⁰ A redação do artigo 1º do Decreto 54.623/2009 sofreu alterações trazidas pelo Decreto nº 56.217/2010. Confira-se em seu artigo 2º:

“Artigo 2º – Os dispositivos adiante indicados do Decreto nº 54.623, de 31 de julho de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

I – o artigo 1º:

‘Artigo 1º – A São Paulo Previdência – SPPREV assumirá **até 1º de outubro de 2010** as atribuições de que trata o artigo 36 da Lei Complementar nº 1.010, de 1º de junho de 2007, relacionadas à administração e ao pagamento de benefícios previdenciários, conforme cronograma a ser definido pela SPPREV em decorrência do acordado entre esta Autarquia e cada área envolvida na transferência. Parágrafo único – O cronograma previsto no “caput” deste artigo considerará as etapas de parametrização e testes do sistema de folha de pagamento da SPPREV.’;

¹¹ **Artigo 3º** – A SPPREV tem por finalidade administrar o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos titulares de cargos efetivos – RPPS e o Regime Próprio de Previdência dos Militares do Estado de São Paulo – RPPM, cabendo-lhe:

I – (...)

II – a concessão, pagamento e manutenção dos benefícios assegurados pelos regimes;

para conferência, formalização mediante autuação de processo próprio, implantação do pagamento e sua manutenção, com posterior remessa ao Tribunal de Contas.

37.1. Note-se, pois, que há ressalva expressa para as hipóteses de concessão de benefícios a servidores que pertencem a outros órgãos. Não é o caso dos servidores da Administração Direta.

37.2. Nem se alegue que outra diretriz teria sido traçada por reunião acordada pelo órgão previdenciário, DDPE e a UCRH, eis que não teria ela condão de se sobrepor ao comando da lei.

38. Em que pese a irregularidade constatada, trata-se, segundo os ensinamentos do Prof. CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO¹², de ato anulável, *verbis*:

“São anuláveis:

- a) os que a lei assim os declare;
- b) os que podem ser re praticados sem vício.

Sirvam de exemplo: **os atos expedidos por sujeito incompetente**; os editados com vício de vontade; os proferidos com defeito de formalidade.” - g.n.

39. Segundo entendimento da doutrina moderna, os atos eivados de tais vícios são sanáveis por meio da convalidação, conforme conceitua a Prof.^a MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO: “*Convalidação ou saneamento é o ato administrativo pelo qual é suprido o vício existente em um ato ilegal, com efeitos retroativos à data em que este foi praticado*”¹³.

40. Como cediço, nem sempre é possível a convalidação do ato viciado. Contudo, no caso em apreço, estamos diante de um ato praticado por autoridade incompetente, incorrendo-se, pois, em **vício de incompetência**. Nesse caso, leciona a mesma autora, “*admite-se a convalidação, que nesse caso recebe o nome de ratificação, desde que não se trate de competência outorgada com exclusividade, hipótese em que se exclui a possibilidade de delegação ou de avocação; (...)*”¹⁴

41. Nesse passo, o legislador não se apartou do entendimento da melhor doutrina: a Lei nº 10.177/98, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, expressamente dispôs em bojo as hipóteses de convalidação. Confira-se:

Artigo 10 – A Administração anulará seus atos inválidos, de ofício ou por provocação de pessoa interessada, salvo quando:

I – ultrapassado o prazo de 10 (dez) anos contado de sua produção;

12 *Curso de Direito Administrativo*, 15ª edição. SP: Editora Malheiros, 2003, p. 434/435

13 Op. cit., p. 248

14 Op. cit., p. 250

II – da irregularidade não resultar qualquer prejuízo;

III – forem passíveis de convalidação.

Artigo 11 – A Administração poderá convalidar seus atos inválidos, quando a invalidade decorrer de vício de competência ou de ordem formal, desde que:

I – na hipótese de vício de competência, a convalidação seja feita pela autoridade titulada para a prática do ato, e não se trate de competência indelegável;

II – na hipótese de vício formal, este possa ser suprido de modo eficaz.

§ 1º – Não será admitida a convalidação quando dela resultar prejuízo à Administração ou a terceiros ou quando se tratar de ato impugnado.

§ 2º – A convalidação será sempre formalizada por ato motivado.

42. Assim, considerando as razões expostas, proponho o encaminhamento dos autos à SPPREV para, se assim entender, convalidar o ato de concessão da aposentadoria da interessada, atendido o disposto no §2º do artigo 11 da Lei 10.177/98.

43. No mais, e considerando que as conclusões ora alcançadas poderão servir de norte a todas as aposentadorias especiais concedidas pelo Poder Judiciário, com repercussão geral e reflexos no erário, deixo ao critério do Senhor Secretário da Pasta o encaminhamento destes autos à Procuradoria Administrativa, a teor do art. 21, I, da Lei Complementar nº 478/86 (Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo)¹⁵, para exame da matéria submetida à análise desta Consultoria Jurídica, especificamente no tocante à natureza jurídica e aos efeitos da concessão da aposentadoria especial decorrentes de decisão judicial.

44. Ante todo o exposto, propõe-se: (I) o encaminhamento dos autos, por intermédio da Chefia de Gabinete, ao Órgão consulente, para ciência desse pronunciamento; (II) seja providenciado junto ao órgão de origem, a regularização da folha de frequência da interessada, conforme apontou a UCRH às fls. 134/135 e; (III) finalmente, o encaminhamento do expediente à São Paulo Previdência – SPPREV, para, se assim entender, proceder à convalidação do ato de concessão da aposentadoria da interessada SONIA OLIVEIRA DE ARAÚJO, ante os termos dos arts. 3º, inc. II e 36 da LC 1.010/2007 c.c. arts. 1º e 2º do Decreto estadual nº 54.623/2009.

É o parecer, *sub censura*.

São Paulo, 15 de Julho de 2011.

SUZANA SOO SUN LEE

Procuradora do Estado

¹⁵ Artigo 21 – São atribuições da Procuradoria Administrativa:

I – emitir pareceres em processos sobre matéria jurídica de interesse da Administração Pública em geral; (...)

Proc. n.: SGP 61968/2010

Interessada: COMPLEXO HOSPITALAR DO JUQUERY/SECRETARIA DA SAÚDE

Assunto: CONTAGEM DE TEMPO EM NOME DE SONIA OLIVEIRA DE ARAÚJO – RG N° 9.783.784

De acordo com as conclusões do Parecer CJ/SGP 157/2011.

Encaminhem-se os autos à Chefia de Gabinete, para ciência e adoção das providências indicadas no item 44 do pronunciamento jurídico retro emitido.

Por fim, proponho sejam alçados ao Senhor Secretário da Pasta para, assim entendendo, encaminhar cópia dos autos à Subprocuradoria Geral da Área da Consultoria para avaliar a possibilidade de se submeter a matéria à Procuradoria Administrativa, a teor do art. 21, I, da Lei Complementar n° 478/86, nos termos do item 43 do parecer.

Consultoria Jurídica, 15 de Julho de 2011.

MARY CHEKMENIAN

Procuradora do Estado Chefe